



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE MACAÍBA

MACAÍBAPREV

CARTILHA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

APRESENTAÇÃO

Caro servidor, aposentado e pensionista,

É com grande apreço que o Instituto de Previdência do Município de MACAIBA/RN oferece a Cartilha Previdenciária, desenvolvida com o objetivo de lhes apresentar dados básicos sobre os benefícios de aposentadorias e pensão de forma clara, objetiva e conforme o disposto na Lei Municipal nº 2169/2021 e Emenda Constitucional 103/2019, que rege o (RPPS) do Município de MACAIBA/RN.

O MACAIBAPREV preza pela transparência pública, nesse sentido, sinta-se à vontade para solicitar esclarecimentos e informações, enviar sugestões, elogios, reclamações e/ou denúncias para ouvidoria através do site do Instituto (www.macaibaprev.com.br).

Que essa cartilha seja como uma bússola para orientá-los sobre esse momento tão importante na carreira pública! Que, juntos, possamos fazer uma gestão previdenciária ainda mais transparente!

O QUE É O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)?

O RPPS é constituído por lei ordenada em cada um dos Estados, Municípios e do Distrito Federal e se destina unicamente aos servidores públicos titulares de cargo efetivo. Possui caráter contributivo e solidário (Art. 40, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

É contributivo porque o servidor contribui para o Regime visando sua qualidade de futuro beneficiário e é parâmetro para que o Regime possa garantir que o RPPS preserve o equilíbrio financeiro e atuarial.

Assim, o RPPS do Município de MACAIBA/RN, intitulado *Instituto de Previdência do Município de MACAIBA/RN* (MACAIBAPREV) foi criado por meio da Lei Municipal nº 1586/2011, tem como objetivo “assegurar aos seus beneficiários os meios imprescindíveis de manutenção por motivo de idade, doenças, acidentes, invalidez, tempo de contribuição e morte”.

QUEM SÃO OS BENEFICIÁRIOS DO RPPS?

Os beneficiários na qualidade de **segurados** são os servidores ativos ocupantes de cargo efetivo ou estáveis dos Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas Autarquias, bem como seus servidores aposentados.

Na condição de **dependentes** dos segurados, conforme disciplina a Lei Municipal nº 2169/2021, são, respectivamente:

I- o cônjuge;

II- o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV- o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

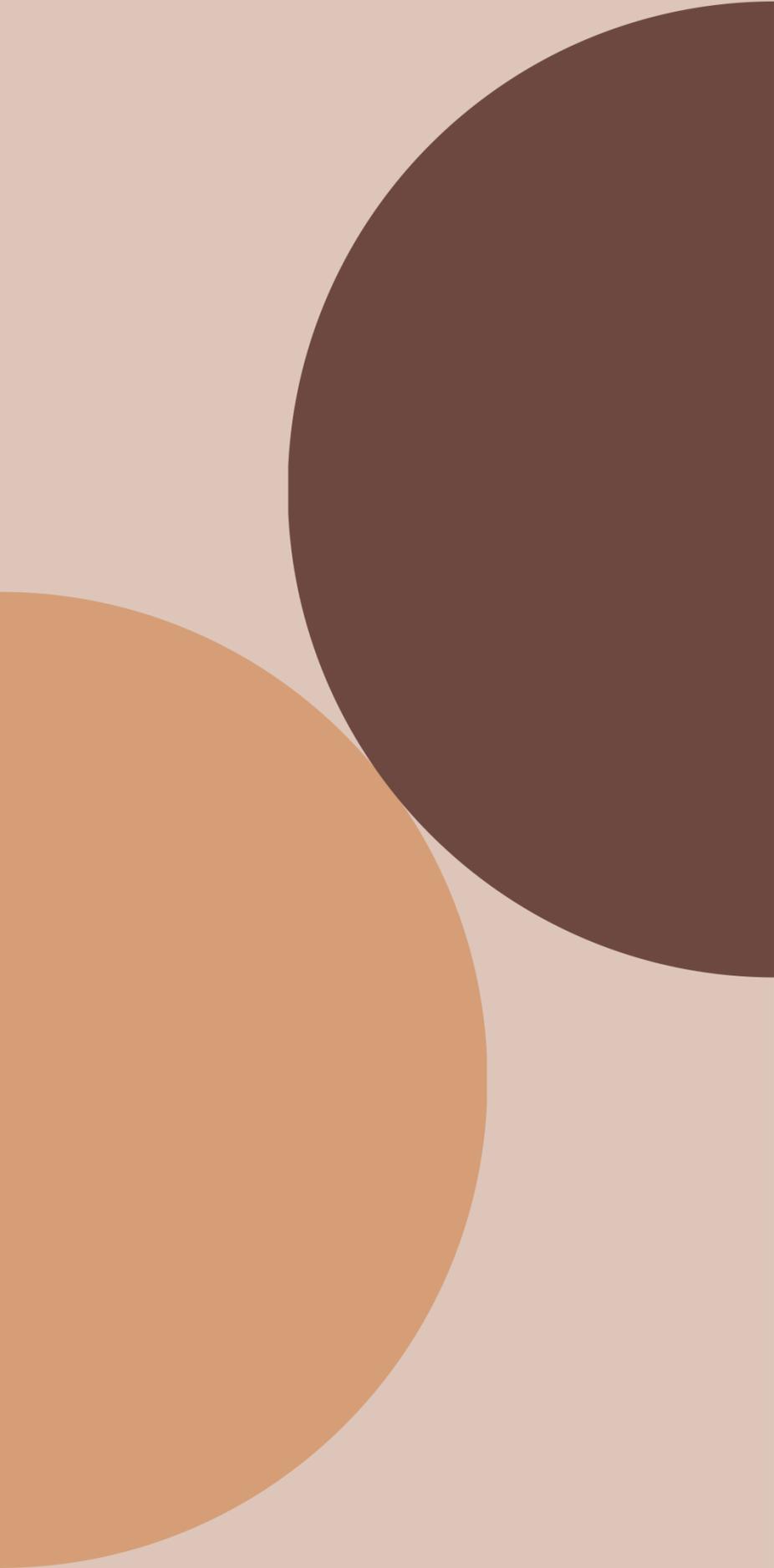
a) seja menor de 21 (vinte e um) anos

b) seja inválido;

c) tenha deficiência intelectual ou mental;

V- a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor

VI- o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.



AS REFORMAS PREVIDENCIÁRIAS

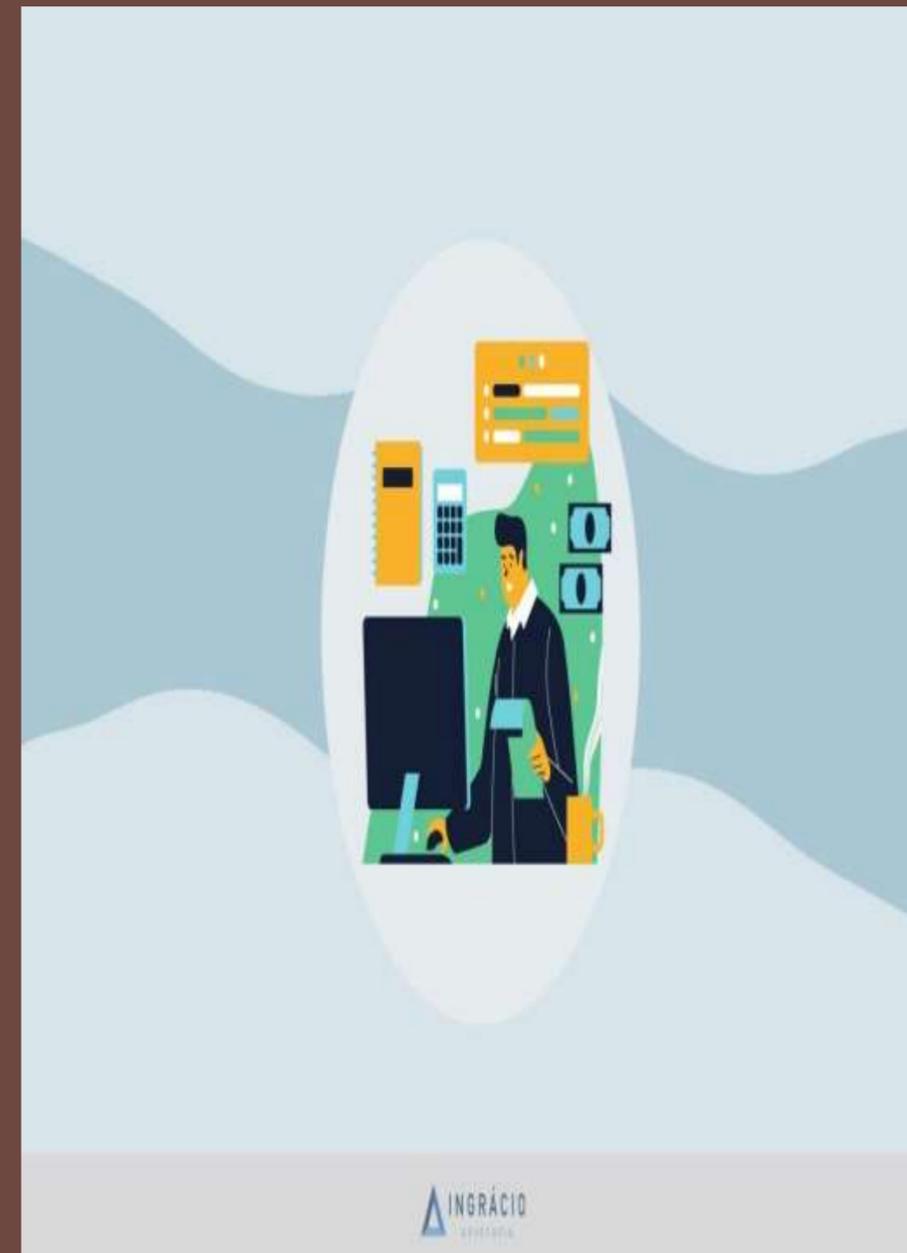
EC. 103/2019

Lei Municipal nº 2169/2021.

- **CONCEITO DE APOSENTADORIA**

“A aposentadoria constitui o amparo financeiro ao servidor por ocasião dos eventos da idade, do tempo de contribuição e da invalidez, quando ele não mais pode envidar esforços para seu sustento e de sua família.”

(CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. **Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos**. Curitiba: Juruá, 2017. p. 215.)



- Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- Aposentadoria voluntária por idade;
- Aposentadoria especial voluntária dos professores.
- Aposentadoria Compulsória;
- Pensão por Morte

EC

103/2019

LEI

MUNICIPAL

Nº 2169/2021

- **Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;**

O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por Idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no artigo 65, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I- 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

II- 65 (sessenta e cinco) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher.”

EC

103/2019

Art. 5º LEI
MUNICIPAL
Nº 2169/2021

- Aposentadoria voluntária por idade;

O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no artigo 65, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I- 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público:

III- 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher.

EC

103/2019

Art. 6º LEI

MUNICIPAL

Nº 2169/2021

Regras de Transição - APOSENTADORIA

REGRA GERAL;

** servidor municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

I- 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º.

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV- 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se de aposentadoria; e

V- somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as funções, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos § 2º e 3º.



EC

103/2019

Art. 12º LEI

MUNICIPAL

Nº 2169/2021

Regras de Transição - APOSENTADORIA REGRA GERAL;

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (57 cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2022, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1(um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.



EC

103/2019

Art. 12º LEI
MUNICIPAL
Nº 2169/2021

Regras de Transição - TABELA DE PONTOS;



	HOMEM		
	REGRA GERAL		
ATÉ	IDADE	TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	PONTOS
31/12/2021	61	35	96
31/12/2022	62	35	97
31/12/2023	62	36	98
31/12/2024	62	37	99
31/12/2025	62	38	100
31/12/2026	62	39	101
31/12/2027	62	40	102
31/12/2028	62	41	103
31/12/2029	62	42	104
31/12/2030	62	43	105

EC

103/2019

Art. 12º LEI

MUNICIPAL

Nº 2169/2021

Regras de Transição - TABELA DE PONTOS;



	MULHER REGRA GERAL		
ATÉ	IDADE	TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	PONTOS
31/12/2021	56	30	86
31/12/2022	57	30	87
31/12/2023	57	31	88
31/12/2024	57	32	89
31/12/2025	57	33	90
31/12/2026	57	34	91
31/12/2027	57	35	92
31/12/2028	57	36	93
31/12/2029	57	37	94
31/12/2030	57	38	95

EC
103/2019
Art. 12º LEI
MUNICIPAL
Nº 2169/2021

- Aposentadoria especial voluntária dos professores.

Art. 40, § 5º - redação dada pela EC 103/2019

Os ocupantes do cargo de PROFESSOR terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.



EC

103/2019

LEI

MUNICIPAL

Nº 2169/2021

Regras de Transição - APOSENTADORIA PROFESSORES;

** Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:*

I- 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem:

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o §4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2022, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem



EC

103/2019

Art. 12º LEI

MUNICIPAL

Nº 2169/2021

Regras de Transição - TABELA DE PONTOS;



	PROFESSORES		
ATÉ	PONTOS/MULHER	PONTOS/HOMEM	
31/12/2021	81	91	
31/12/2022	82	92	
31/12/2023	83	93	
31/12/2024	84	94	
31/12/2025	85	95	
31/12/2026	86	96	
31/12/2027	87	97	
31/12/2028	88	98	
31/12/2029	89	99	
31/12/2030	90	100	
31/12/2031	91	
31/12/2032	92	

EC
103/2019
Art. 12º LEI
MUNICIPAL
Nº 2169/2021

Aposentadoria Compulsória;

O servidor, homem ou mulher, ser aposentado, compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, conforme estabelecido no inciso II do §1º, do art. 40 da Constituição Federal e na forma desta Lei, com direito a proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no artigo 65, observando-se, ainda, o disposto no artigo 78.



EC 103/2019

LEI

MUNICIPAL

Nº 2169/2021

PENSÃO POR MORTE

Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados abrangidos pelo MACAIBAPREV, será concedido o benefício da pensão por morte.

A pensão para companheira ou cônjuge poderá ser de caráter vitalício ou temporário de acordo com a idade, tempo de casamento/união estável ou tempo de vinculação ao Regime



EC 103/2019

LEI

MUNICIPAL

Nº 2169/2021



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE MACAÍBA

MACAÍBAPREV

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE MACAÍBA - MACAÍBAPREV**

CNPJ: 15.401.357/0001-59

**Endereço: Av. Mônica Dantas, n° 32, Centro - MACAIBA,
RN. CEP: 59280-000**

Contato: (84)3271-6511

E-mail: macaibaprev.rpps.macaiba@gmail.com